

Fls.

Processo: 0034464-89.2017.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral Outros - Cdc; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor; Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica; Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento; Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - Cdc; Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo

Autor: [REDACTED]
Réu: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em 07/08/2019

Sentença

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com outros pedidos. Inicial em fls. 03 a 14. Há requerimento preliminar de gratuidade de justiça, deferido em fl. 38.

Alega a autora que a ré teria lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção em sua residência. Alega que não haveria qualquer irregularidade. Requer: a) abstenção de corte;
b) consignação/depósito dos valores incontroversos durante a tramitação do feito;
c) abstenção de negativação;
d) declaração de inexistência de débito decorrente do TOI;
e) abstenção de cobranças de valores referentes ao TOI;
f) devolução em dobro dos valores pagos indevidamente com fundamento no TOI;
g) compensação por danos morais.

Há pedido de antecipação de tutela quanto aos itens "a" a "c", deferido em fls. 38 e 39.

Contestação em fls. 55 a 79. Reafirma a ré que encontrou irregularidade no medidor e que tal irregularidade seria imputável à autora. Em vista da perda de energia elétrica, a recuperação dos valores correspondentes, na forma proposta administrativamente à autora, bem como a interrupção do serviço, seriam procedimentos legítimos. Nega a ocorrência de danos morais a serem compensados. Finalmente, requer a improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação em fl. 136.

Sobre a contestação, manifestou-se à autora em fls. 145 a 147.

Petição da ré em fl. 156, requerendo apenas a produção de prova documental superveniente.

Audiência especial em fl. 215, para interrogatório das partes.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Examinados, decido.

II - JULGAMENTO ANTECIPADO.

Em vista da manifestação da ré em fl. 156, dispense a produção de provas pelo autor/pela autora e passo ao julgamento antecipado do mérito, consoante a norma do art. 355, I do Cód. de Processo Civil.

III - RESPONSABILIDADE CIVIL.

A responsabilidade civil da ré está prevista nas normas do art. 14 do Cód. de Defesa do Consumidor. Realizada a prova do dano, a ré só se exime de indenizar se comprovar alguma das excludentes previstas nas normas do § 1º do mesmo diploma legal.

IV - REGULARIDADE DE LAVRATURA.

O procedimento para lavratura do Termo de Irregularidade e Inspeção não é livre para a ré; sujeita-se à normativa expedida pela ANEEL. No caso em questão, esta normativa se refere à Resolução 414/2010.

É da ré o ônus probatório quanto à obediência do direito regulatório aplicável ao caso concreto, conforme a norma do art. 373, II do Cód. de Processo Civil.

A Resolução 414/2010 estabelece várias obrigações à ré no sentido da produção de documentos que possibilitem a correta caracterização da irregularidade e recuperação das perdas eventualmente experimentadas. Pelo caráter documental dessas providências, o momento para a juntada aos autos era o da apresentação da contestação, de acordo com a norma do art. 434, caput do Cód. de Processo Civil.

Todos os artigos a seguir citados referem-se à Resolução 414/2010 da ANEEL.

Em primeiro lugar, dispõe a norma do art. 129, § 1º, I que é obrigatória a própria emissão do Termo de Ocorrência de Inspeção, em formulário próprio, elaborado conforme o Anexo V.

A consumidora não recebeu o TOI, mas apenas a carta de fl. 22, a qual não supre a formalidade exigida pela resolução. O documento tampouco foi juntado com a contestação, como se verifica em fls. 80 a 103. Estas omissões configuram descumprimento das normas do art. 129, §§ 1º e 2º. Por conseguinte, reputo não lavrado o termo de forma correta.

Por outro lado, como a ré alega ter havido adulteração do equipamento de medição para desvio no ramal de ligação, deveria ter sido providenciado o relatório de avaliação técnica a que alude o art. 129, III. Este documento também não foi confeccionado.

Não fosse a irregularidade na lavratura do TOI, a ré ainda assim sucumbiria na presente ação, como mostrarei a seguir.

V - PROVA DA IRREGULARIDADE.

Já decidiu o Tribunal de Justiça:

"0026602-97.2017.8.19.0205 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 23/11/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGHT. TOI. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTÉ RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. FRAUDE NÃO COMPROVADA. PARTE RÉ QUE DEIXOU DE REQUERER A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, ÔNUS QUE LHE CABIA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 256 E 343, DA SÚMULA DESTA E. CORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM AMPARO NA REGRA DO ARTIGO 932, IV, "a", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

No precedente acima ementado, reconheceu-se que competia à ré o ônus de comprovar a irregularidade referida no TOI. Além disso, não se reconheceu suficiente a juntada aos autos de documentos produzidos unilateralmente.

O caso sob julgamento guarda semelhança suficiente com o precedente para que este seja aqui aplicado. Além da pretensão da ré de comprovar a irregularidade com documentos unilaterais (fls. 80 a 103), há o fato de que a ré deixou de requerer a prova pericial capaz de comprovar a própria irregularidade (fl. 156).

Adotando as mesmas razões do precedente, reputo não comprovada a irregularidade a que se refere o TOI. Por tal motivo, o termo é nulo, consoante a norma do art. 51, IV do Cód. de Processo Civil.

VI - PEDIDOS.

Em sendo nulo o TOI, todas as condutas praticadas com fundamento nele são ilegítimas.

Os valores indevidamente pagos devem ser devolvidos, com a dobra da norma do art. 42, par. único do Cód. de Defesa do Consumidor.

A acusação de desvio de energia implica atribuir à autora a pecha de estelionatária. Esta conduta agride a dignidade do consumidor e gera dano moral a ser compensado.

Com relação ao arbitramento da compensação, algumas palavras. Há quatro anos respondendo por este juízo e fixando compensação em torno de R\$ 5.000,00 para ações deste tipo, não vejo qualquer mudança no comportamento da ré, que continua desobedecendo às normas regulatórias e impondo aos cidadãos mais carentes de Duque de Caxias a vinda ao Poder Judiciário para exigir que uma concessionária de serviços públicos cumpra a lei.

Considerando-se as capacidades financeiras das partes, o grau da lesão e o caráter punitivo da verba em questão, exacerbado pela reincidência mencionada no parágrafo anterior a este, arbitro em R\$ 10.000,00 o valor a ser compensado.

O pedido de consignação/depósito de valores durante a tramitação do processo perdeu seu objeto com a prolação desta sentença.

VII - DISPOSITIVO.

Isto posto:

JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação de não fazer e condeno a ré a abster-se de interromper o serviço prestado ao autor pelo não pagamento de valores referentes ao TOI 7625566 (fl. 22), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da norma do art. 485, VI do Cód. de Processo Civil, por falta superveniente de interesse de agir, em relação ao pedido de depósito dos valores incontroversos.

JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação de não fazer e condeno a ré a abster-se de negativar o nome da autora pelo não pagamento de valores referentes ao TOI 7625566 (fl. 22), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório e declaro não haver dívida da autora com a ré com fundamento no TOI 7625566 (fl. 22).

JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação de não fazer e condeno a ré a abster-se de cobrar da autora pelo não pagamento do TOI 7625566 (fl. 22), sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 por cada ato em desconformidade desta decisão.

JULGO PROCEDENTE o pedido de devolução e condeno a ré a devolver à autora, em dobro, os valores pagos em decorrência do TOI 7625566 (fl. 22). Acresço aos montantes juros legais de um por cento ao mês, fluindo na forma simples desde a data da citação, bem como correção monetária pelos índices oficiais do Egrégio TJRJ, fluindo desde as datas dos respectivos pagamentos.

JULGO PROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais e condeno a ré a pagar à autora R\$ 10.000,00 a esse título. Acresço ao montante juros legais de um por cento ao mês, fluindo na forma simples desde a data da citação, bem como correção monetária pelos índices oficiais do Egrégio TJRJ, fluindo desde a data desta sentença.

Condeno a ré a pagar as custas processuais e os honorários dos advogados da autora, verba esta que arbitro em vinte por cento do valor total das condenações, ponderadas a cumulação de pedidos e as diretrizes do art. 85 do Cód. de Processo Civil.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Duque de Caxias, 07/08/2019.

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Jose Cabana de Queiroz Andrade

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Duque de Caxias - Cartório
da 2ª Vara Cível

Rua Gal. Dionísio, 764 CEP: 25075-095 - 25 de Agosto - Duque de Caxias - RJ Tel.: 3661-9100 e-mail:
dcx02vciv@tjrijus.br



Código de Autenticação: **4G6B.63TA.UPYL.FWE2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrijus.br – Serviços – Validação de documentos





110

PAULOCABANA

PAULO JOSE CABANA DE QUEIROZ ANDRADE:23108 Assinado em 12/08/2019 12:34:55

Local: TJ-RJ

